



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10950.000807/95-74  
Recurso nº. : 116.068 - EX OFFICIO  
Matéria: : IRPJ e OUTROS – Exs.: 1989 a 1994  
Recorrente : DRJ - FOZ DO IGUAÇU/PR  
Interessada : RÁDIO JORNAL DE MARINGÁ LTDA.  
Sessão de : 17 de março de 1999  
Acórdão nº. : 108-05.629

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - RECURSO DE OFÍCIO - LIMITE DE ALÇADA - Não se conhece da matéria submetida a reexame necessário, quando o crédito tributário exonerado em primeira instância está abaixo do limite de alçada, fixado pela Portaria MF nº 333/97.

Recurso de ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM FOZ DO IGUAÇU – PR.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

  
JOSÉ ANTONIO MINATEL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

Processo nº. : 10950.000807/95-74  
Acórdão nº. : 108-05.629

Recurso nº. : 116.068  
Recorrente : DRJ - FOZ DO IGUAÇU/PR  
Interessada : RÁDIO JORNAL DE MARINGÁ LTDA.

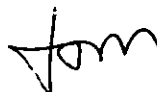
## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pelo Delegado de Julgamento da Receita Federal em Foz de Iguaçu, na decisão acostada aos autos às fls. 940/951, motivado na exoneração de crédito tributário lançado, por via reflexa, nos anos de 1989 a 1992, com base no art. 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83 (IR-Fonte), assim como exoneração de contribuição lançada com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1998, a título de PIS-Receita Operacional (auto de fls. 778/783).

A exoneração do IR-Fonte está fundamentada em entendimento da própria administração tributária de que o citado art. 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83 fora revogado pelo art. 35 da Lei nº 7.713/88, enquanto que o cancelamento do auto de infração do PIS tem a ver com a inconstitucionalidade dos mencionados decretos-leis, e o fato de a atividade da empresa atuada ser exclusivamente a prestação de serviços, o que levava a ser contribuinte do PIS com base no imposto de renda e não na receita bruta.

O "demonstrativo de débito B", acostado à fl. 998, explicita as parcelas de crédito tributário exoneradas em primeira instância, cujo total perfaz o montante de R\$ 201.933,15 (duzentos e um mil, novecentos e trinta e três reais e quinze centavos). O crédito tributário mantido em primeira instância passou a ser controlado pelo processo administrativo nº 10950.001549/97-88, como dá conta o despacho de fl. 1.021.

É o Relatório.



Processo nº. : 10950.000807/95-74  
Acórdão nº. : 108-05.629

## VOTO

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - Relator

A exoneração tributária decretada pela autoridade julgadora de primeira instância, ora Recorrente, implicou no cancelamento de imposto e multa discriminados no demonstrativo de fl. 998 que, somados, perfazem o montante R\$ 201.933,15 (duzentos e um mil, novecentos e trinta e três reais e quinze centavos), que é muito inferior ao limite de alçada fixado pela Portaria MF Nº 333, publicada no D.O.U. de 12 de dezembro de 1997.

Assim, não presentes os pressupostos estampados no art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com a sua nova redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97, declino meu VOTO no sentido de NÃO CONHECER da matéria submetida ao reexame necessário, tornando definitiva a decisão da autoridade monocrática.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 1999.

  
JOSE ANTONIO MINATEL  
